



Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição tem por propósito tornar obrigatória a colocação de suporte para bicicletas nos ônibus coletivos, na parte externa da frente ou na traseira, o que permitirá aos ciclistas a utilização simultânea do transporte público coletivo e de suas bicicletas sem maiores dificuldades.

A mobilidade urbana no Brasil ainda tem muito o que melhorar, realmente é um tema caro para os brasileiros, principalmente nas grandes cidades. Entendemos que o projeto em tela possui a louvável iniciativa de proporcionar um passo dado nessa longa e difícil caminhada ao incentivar a integração entre o transporte público coletivo e o transporte individual não motorizado.

Cabe destacar que a bicicleta vem ganhando cada vez mais adeptos, cientes dos benefícios para a saúde e o bem-estar, além de todos os outros relativos à mobilidade urbana em si. Incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte para as atividades do dia a dia favorece o desenvolvimento da mobilidade sustentável.

Ainda salientamos que, na legislação brasileira, há duas leis muito importantes, que auxiliam nesse papel de destaque que a bicicleta vem conseguindo: a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política de Mobilidade Urbana, e a Lei n.º 13.724, de 4 de outubro de 2018, que institui o Programa Bicicleta Brasil.

Antes de continuarmos a nossa análise, gostaríamos de transcrever as palavras do Deputado Francisco Jr., Relator do Parecer aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU):





“Feitos tais apontamentos, cabe ressaltar que apresento substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.783/2019, no qual faculta as empresas responsáveis pelo transporte público de passageiros instalarem, mediante regulação do poder público, suporte para a colocação de bicicletas na parte interna dos veículos. No entanto, excepcionalmente, respeitado as normas de segurança e regulação estatal, será permitido a instalação do suporte na parte externa do veículo. Além disso, importante considerar que não haverá custos adicionais na tarifa de ônibus aos usuários que transportarem suas bicicletas.

É importante ressaltar ainda que a iniciativa do presente substitutivo, por si só, não é o bastante para melhorar a mobilidade das cidades. Deve ser combinada com mais investimentos em infraestrutura cicloviária, de forma que possibilite a chegada segura às paradas de ônibus e terminais. Não obstante, constitui uma importante contribuição para a mudança de paradigma do trânsito e do uso dos automóveis.

A iniciativa é voltada para o futuro das grandes cidades e tem como objetivo principal combinar bicicletas e transporte público. Com a adoção do suporte para bicicletas, o usuário pode fazer um trecho com a bicicleta e utilizar o ônibus na maior parte do trajeto. A proposta também respeita os contratos de concessão vigentes ou as licitações com edital publicado antes da sua vigência.”

Assim, concordarmos com o intuito primeiro da proposição em análise, bem como com o Substitutivo adotado pela CDU, uma vez que este incorpora mudanças com as quais estamos de acordo, principalmente com a questão de se facultar, e não obrigar, as empresas responsáveis pelo transporte público de passageiros a instalarem suporte para a colocação de bicicletas na parte interna dos veículos.

Entretanto, somos a favor de aprovar o PL nº 2.783, de 2019, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer, no qual estabelecemos a colocação de suporte para bicicletas como diretriz da Política de Mobilidade





Urbana, no que se refere à regulação dos serviços de transporte público coletivo. Para nós, essa é a solução mais lógica e viável.

Diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.783, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.


JÚNIOR MANO
Deputado Federal PL/CE

Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.783, DE 2019

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para incentivar a instalação de suportes para bicicletas nos veículos de transporte público coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para incentivar a instalação de suportes para bicicletas nos veículos de transporte público coletivo.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. O poder público competente deverá incentivar a instalação de suportes para bicicletas nos veículos de transporte público coletivo, como forma de priorizar o transporte não motorizado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.


JÚNIOR MANO
Deputado Federal PL/CE

Relator

